



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 49

QUINTA-FEIRA, 6 DE DEZEMBRO DE 2001

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 24/2001/A, de 29 de Novembro:
Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 15/99/A, de 29 de Abril, relativo aos princípios e normas aplicáveis à gestão de embalagens e resíduos de embalagens..... 970

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2001/A, de 27 de Novembro:
Aprova a orgânica da Inspeção Regional de Actividades Culturais dos Açores..... 972

Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2001/A, de 29 de Novembro:
Aprova o Estatuto dos Estabelecimentos de Educação Pré-Escolar na Região Autónoma dos Açores..... 975

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Declaração n.º 33/2001:
Rectifica o quadro publicado na Resolução n.º 48/2001, de 19 de Abril, que declara a utilidade pública de algumas parcelas de terreno necessárias à construção da «Variante Ponta Delgada/Lagoa - 2.ª Fase» e rectifica a Declaração n.º 18/2001, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 27, de 5 de Julho de 2001..... 985

**SECRETARIA REGIONAL
DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

Portaria n.º 71/2001:

Define os critérios de ordenação dos candidatos à contratação para o exercício de funções docentes sem habilitação própria. Revoga a Portaria n.º 3/2001, de 25 de Janeiro..... 986

Portaria n.º 72/2001:

Estabelece os grupos e sub-grupos de docência para os quais são admitidos candidatos com habilitação própria ao concurso externo para 2002/2003. Revoga a Portaria n.º 5/2001, de 25 de Janeiro..... 987

Declaração n.º 34/2001:

Rectifica a Portaria n.º 70/2001, de 22 de Novembro, que cria na Região Autónoma dos Açores o Programa do Curso de Língua Portuguesa para Estrangeiros..... 987

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS**

Declaração de Rectificação n.º 20-AC/2001:

De ter sido rectificadas a Resolução da Assembleia Legislativa Regional dos Açores n.º 15/2001/A, que aprova o orçamento suplementar da Assembleia Legislativa Regional para o ano de 2001, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 165, de 18 de Julho de 2001..... 993

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

«Artigo 2.º

Decreto Legislativo Regional n.º 24/2001/A

[...]

de 29 de Novembro

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 15/99/A, de 29 de Abril, relativo aos princípios e normas aplicáveis à gestão de embalagens e resíduos de embalagens.

Através do Decreto Legislativo Regional n.º 15/99/A, de 29 de Abril, procedeu-se à aplicação a esta Região Autónoma do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 94/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro, e que estabelece os princípios e as normas aplicáveis à gestão de embalagens e resíduos de embalagens.

Pretendeu-se tornar o mesmo diploma exequível na Região Autónoma dos Açores, definindo quais as entidades competentes para a sua implementação e fiscalização. No entanto, com a publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 15/99/A, de 29 de Abril, verificou-se existirem alguns aspectos que importava rever.

Por conseguinte, a alteração do referido diploma introduz mudanças na composição da Comissão Regional de Acompanhamento da Gestão de Embalagens e Resíduos de Embalagens (CRAGERE) que melhorarão o funcionamento da mesma e tem em consideração as alterações orgânicas verificadas na estrutura do VIII Governo Regional.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 2.º e 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/99/A, de 29 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

1 - A competência para a fixação de novos objectivos de valorização e reciclagem, previstos na alínea c) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, será exercida mediante portaria conjunta dos Secretários Regionais da Economia e do Ambiente, sob proposta da comissão a que se refere o artigo 4.º do presente diploma.

2 - As normas regulamentares de execução técnica previstas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, são definidas por portaria conjunta dos Secretários Regionais da Economia e do Ambiente.

3 - As competências atribuídas à Inspeção-Geral das Actividades Económicas consideram-se reportadas e são exercidas pela Inspeção Regional das Actividades Económicas.

4 - As referências feitas e as competências atribuídas ao Instituto dos Resíduos, à Direcção-Geral do Ambiente e às direcções regionais do ambiente consideram-se reportadas e são exercidas pela Direcção Regional do Ambiente.

5 - ...

6 - ...

7 - As competências atribuídas ao director-geral do Ambiente e ao presidente do Instituto dos Resíduos são exercidas pelo director regional do Ambiente.

Artigo 4.º

[...]

1 - É criada a Comissão Regional de Acompanhamento da Gestão de Embalagens e Resíduos de Embalagens, abreviadamente designada por CRAGERE, com as atribuições e competências previstas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro.

2 - A CRAGERE integra dois representantes da Secretaria Regional do Ambiente, um dos quais preside, sendo composta ainda pelos seguintes elementos:

- a) ...
- b) Um representante da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;
- c) [Anterior alínea b).]
- d) Um representante das organizações não governamentais de ambiente com actividade na Região;
- e) [Anterior alínea c).]
- f) Um representante de cada entidade gestora prevista no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, a operar na Região.»

Artigo 2.º

O Decreto Legislativo Regional n.º 15/99/A, de 29 de Abril, é republicado em anexo, com as alterações introduzidas nos artigos referidos no presente diploma.

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 24 de Outubro de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Novembro de 2001.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

Anexo

(a que se refere o artigo 2.º)

Artigo 1.º

Âmbito

O Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, aplica-se à Região Autónoma dos Açores com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Competências

1 - A competência para a fixação de novos objectivos de valorização e reciclagem previstos na alínea c) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, será exercida mediante portaria conjunta dos Secretários Regionais da Economia e do Ambiente, sob proposta da comissão a que se refere o artigo 4.º do presente diploma.

2 - As normas regulamentares de execução técnica previstas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, são definidas por portaria conjunta dos Secretários Regionais da Economia e do Ambiente.

3 - As competências atribuídas à Inspeção-Geral das Actividades Económicas consideram-se reportadas e são exercidas pela Inspeção Regional das Actividades Económicas.

4 - As referências feitas e as competências atribuídas ao Instituto dos Resíduos, à Direcção-Geral do Ambiente e às direcções regionais do ambiente consideram-se reportadas e são exercidas pela Direcção Regional do Ambiente.

5 - As referências feitas ao ministério da tutela consideram-se feitas à secretaria regional da tutela.

6 - As referências feitas e as competências atribuídas às delegações regionais do Ministério da Indústria e Energia consideram-se reportadas e são exercidas pela Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia.

7 - As competências atribuídas ao director-geral do Ambiente e ao presidente do Instituto dos Resíduos são exercidas pelo director regional do Ambiente.

Artigo 3.º

Coimas

O produto das coimas constitui receita da Região, salvo se o levantamento do auto e o processamento da contra-ordenação tiverem cabido a entidade com autonomia financeira, caso em que 40% do valor em causa constituirá sua receita própria.

Artigo 4.º

Comissão Regional de Acompanhamento da Gestão de Embalagens e Resíduos de Embalagens (CRAGERE)

1 - É criada a Comissão Regional de Acompanhamento da Gestão de Embalagens e Resíduos de Embalagens, abreviadamente designada por CRAGERE, com as atribuições e competências previstas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro.

2 - A CRAGERE integra dois representantes da Secretaria Regional do Ambiente, um dos quais preside, sendo composta ainda pelos seguintes elementos:

- a) Um representante da Secretaria Regional da Economia;
- b) Um representante da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;
- c) Um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores;
- d) Um representante das organizações não governamentais de ambiente com actividade na Região;
- e) Um representante da Câmara de Comércio e Indústria dos Açores;
- f) Um representante de cada entidade gestora prevista no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, a operar na Região.

Artigo 5.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2001/A

de 27 de Novembro

Inspeção Regional das Actividades Culturais

O Decreto-Lei n.º 428/78, de 27 de Dezembro, transferiu para os órgãos do Governo Regional a superintendência em toda a actividade de espectáculos e divertimentos públicos na Região Autónoma dos Açores, dando assim conteúdo funcional aos Serviços de Espectáculos, entretanto criados pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 13/78/A, de 7 de Julho, e integrados na Direcção Regional dos Assuntos Culturais.

O Decreto Regulamentar Regional n.º 11/98/A, de 5 de Maio, criou a Inspeção Regional das Actividades Culturais dos Açores, tornando-se necessária a estruturação orgânica deste sector, integrado na Direcção Regional da Cultura, da Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Por outro lado, o Conselho Técnico para Espectáculos, já previsto no Decreto Regulamentar Regional n.º 13/78/A, de 7 de Julho, e cujas estruturação e competência foram estabelecidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 46/83/A, de 18 de Outubro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 15/84/A, de 4 de Maio, carece de remodelação, mantendo-se a sua importância face à necessidade de deliberações colegiais a tomar no âmbito do Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Dezembro.

O Decreto-Lei n.º 222/95, de 8 de Setembro, veio estabelecer o estatuto do pessoal que tem de actuar na área dos serviços de fiscalização e inspecção da Administração Pública, designadamente no que concerne a matérias e actividades privadas de cariz cultural, devendo atender-se assim a determinadas normas que aquele estatuto consagra.

Nesta perspectiva, atenta a realidade sociocultural dos Açores e considerando que, de acordo com a alínea x) do artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os espectáculos e divertimentos públicos constituem matéria de interesse específico, torna-se imperioso que seja criada a orgânica da Inspeção Regional das Actividades Culturais dos Açores, dotada de um quadro de pessoal de inspecção com estatuto adequado.

Assim, tendo em conta o disposto no artigo 70.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/98/A, de 5 de Maio:

Nos termos da alínea p) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 5 do artigo 231.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, competências e estrutura

Artigo 1.º

Natureza

A Inspeção Regional de Actividades Culturais dos Açores, adiante designada por IRACA, criada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 11/98/A, de 5 de Maio, é um serviço da Direcção Regional da Cultura (DRC), da Secretaria Regional

da Educação e Cultura, com sede em Angra do Heroísmo, cuja actividade se desenvolve no domínio da inspecção e fiscalização do cumprimento das normas relativas aos espectáculos, divertimentos públicos e difusão de obras de cariz cultural e da utilização das participações concedidas pela administração regional autónoma para fins culturais.

Artigo 2.º

Competências

Compete à IRACA:

- a) Assegurar o cumprimento da legislação sobre espectáculos e licenciamento de recintos que tenham por finalidade actividades culturais, designadamente através da divulgação de normas, de acções de verificação e de inspecção;
- b) Superintender no exercício das actividades de importação, fabrico, produção, edição, distribuição e exportação de fonogramas, assim como de edição, reprodução, distribuição, venda, aluguer ou troca de videogramas;
- c) Assegurar, mediante acções adequadas, o cumprimento da legislação sobre actividades de índole essencialmente cultural ou afim, desde que legalmente estipulado;
- d) Propor as alterações legislativas que se mostrem necessárias;
- e) Apoiar os demais serviços da DRC na fiscalização da correcta aplicação dos apoios concedidos para realização de actividades culturais.

Artigo 3.º

Direcção

A IRACA é dirigida pelo inspector regional de Actividades Culturais, cargo que é exercido, por inerência de funções, pelo director regional da Cultura.

Artigo 4.º

Inspector regional de Actividades Culturais

Compete ao inspector regional de Actividades Culturais exercer os poderes de direcção, orientação e disciplina em relação aos serviços e funcionários da IRACA e, directamente, as acções de inspecção que julgar convenientes.

Artigo 5.º

Estrutura

1 - A IRACA compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a) Núcleo de inspecção;
- b) Delegados municipais;
- c) Conselho técnico para espectáculos.

2 - O apoio jurídico e administrativo da IRACA é assegurado pela DRC.

Artigo 6.º

Núcleo de inspecção

1 - Compete ao Núcleo de Inspeção, em especial:

- a) Assegurar o cumprimento da legislação sobre espectáculos, designadamente através de acções de carácter informativo, pedagógico e fiscalizador;
- b) Colaborar com as autoridades com competência fiscalizadora na área dos espectáculos e direitos de autor, designadamente a Polícia de Segurança Pública e a Guarda Nacional Republicana, visando uma actuação coordenada no sector;
- c) Elaborar estudos e relatórios visando o aperfeiçoamento do desempenho das funções decorrentes das competências da IRACA;
- d) Elaborar relatórios sobre o trabalho desenvolvido pelas delegações municipais no domínio das competências próprias daquelas delegações;
- e) Propor medidas que visem um constante aperfeiçoamento do sistema de inspeção e de controle da área dos espectáculos e da dos direitos de autor;
- f) Colaborar com os serviços da DRC na fiscalização da aplicação dos apoios financeiros concedidos no âmbito das actividades culturais.

2 - O Núcleo de Inspeção possui um coordenador, designado pelo director regional da Cultura de entre os subinspectores de actividades culturais, a quem compete, para além da coordenação geral do trabalho do Núcleo de Inspeção e dos delegados municipais, substituir o inspector regional de Actividades Culturais nas suas faltas ou impedimentos e exercer outras funções e competências que lhe forem delegadas, auferindo o vencimento correspondente ao índice do 2.º escalão de vencimento superior ao que detém nas respectivas carreira e categoria.

Artigo 7.º

Delegados municipais da IRACA

1 - São delegados da IRACA em cada concelho da Região Autónoma dos Açores, à excepção daquele em que se situa a sede da IRACA, os funcionários das câmaras municipais para o efeito designados pelos respectivos presidentes, em número de um por cada autarquia, a quem compete:

- a) Integrar as comissões de vistoria, sempre que determinado pelo inspector regional de Actividades Culturais;
- b) Receber requerimentos de registo de promotores de espectáculos de natureza artística e conceder licenças de representação na área do respectivo município, mediante delegação do inspector regional de Actividades Culturais;
- c) Fiscalizar, na área do respectivo município, o cumprimento das disposições relativas a espectáculos de natureza artística e levantar autos de notícia das infracções cometidas;

- d) Manter informada a IRACA de todos os elementos que se revelem necessários à sua actividade;
- e) Enviar à IRACA, nos primeiros cinco dias de cada mês, toda a informação referente à actividade realizada no mês anterior;
- f) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo inspector regional de Actividades Culturais.

2 - As funções de delegado municipal consideram-se exercidas por inerência do cargo que ocupam na câmara municipal e conferem o direito à percepção de uma gratificação a fixar por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento, da Educação e Cultura e Adjunto da Presidência.

3 - O cargo de delegado municipal da IRACA é exercido em comissão de serviço anual, renovável.

4 - A comissão renova-se automaticamente se o nomeado não tiver manifestado intenção contrária até 10 dias antes do seu termo.

5 - Não pode ser renovada a comissão de delegado que tiver merecido parecer desfavorável do inspector regional de Actividades Culturais, sendo tal parecer comunicado ao respectivo presidente da câmara com a antecedência mínima de um mês sobre a data da renovação.

6 - O delegado cuja comissão não foi renovada mantém-se em exercício de funções até à nomeação do novo delegado.

CAPÍTULO II**Conselho Técnico para Espectáculos**

Artigo 8.º

Natureza e competências

1 - O Conselho Técnico para Espectáculos, adiante designado por CTE, é o órgão consultivo em matéria de projectos de recintos de espectáculos de natureza artística submetidos à IRACA, nos termos da legislação em vigor.

2 - Compete ao CTE:

- a) Dar parecer sobre os projectos de construção, reconstrução, adaptação ou alteração dos recintos de espectáculos de natureza artística e demais casos que por lei lhe devam ser submetidos;
- b) Dar parecer sobre projectos de diplomas relativos à regulamentação das condições técnicas e de segurança dos recintos de espectáculos de natureza artística.

3 - As deliberações do CTE são tornadas exequíveis mediante despacho do inspector regional de Actividades Culturais.

Artigo 9.º

Presidência e constituição

1 - O CTE é presidido pelo inspector regional de Actividades Culturais ou por um seu delegado e terá por vogais:

- a) Um delegado da Direcção Regional da Cultura;
- b) Um delegado da Direcção Regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres;
- c) Um delegado da Direcção Regional do Ambiente;
- d) Um delegado do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores.

2 - O presidente designará um dos vogais para secretário do CTE.

3 - Os vogais do CTE são designados pelo dirigente máximo do respectivo serviço e auferem, caso não sejam funcionários da Administração Pública, senhas de presença, de montante a fixar por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento, da Educação e Cultura e Adjunto da Presidência.

Artigo 10.º

Funcionamento

Ao funcionamento do CTE aplicam-se as normas do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, respeitantes aos órgãos colegiais.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 11.º

Quadro de pessoal

O quadro de pessoal da IRACA é o constante do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante, sendo agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal de chefia;
- c) Pessoal de inspecção de actividades culturais.

Artigo 12.º

Carreira de subinspector de actividades culturais

1 - As condições e regras de recrutamento e provimento, desenvolvimento e escala salarial da carreira de subinspector de actividades culturais são as definidas na lei geral para a carreira técnico-profissional.

2 - Compete ao subinspector de actividades culturais inspecionar e verificar o cumprimento das disposições legais referentes a videogramas, fonogramas ou outros suportes, procedendo ao seu arrolamento ou apreensão, e a recintos de espectáculos e divertimentos públicos de carácter cultural, praticar os actos processuais em inquéritos e processos de ordenação, depor em tribunal e acompanhar a aplicação dos apoios financeiros concedidos no âmbito das actividades e infra-estruturas culturais.

CAPÍTULO IV

Estatuto do pessoal de inspecção da IRACA

Artigo 13.º

Poderes de autoridade

1 - O pessoal de inspecção, quando em serviço e sempre que necessário ao desempenho das suas funções, para além de outros previstos na lei geral, goza dos seguintes poderes de autoridade:

- a) Levantar autos de notícia quando verifique ou comprove pessoalmente qualquer infracção às normas sujeitas à fiscalização da IRACA;
- b) Denunciar às autoridades competentes as infracções às normas sujeitas à fiscalização da IRACA de que tiver conhecimento;
- c) Solicitar às autoridades administrativas e policiais o auxílio de que necessitar para o bom desempenho das suas funções;
- d) Proceder à consulta de livros, registos, bilhetes e demais documentação existente nos recintos, estabelecimentos ou locais referidos no n.º 1 do artigo 14.º, nos termos da legislação aplicável;
- e) Proceder, por si ou através de autoridade administrativa ou policial competente, e cumpridas as formalidades legais, às notificações a que haja lugar em processos contenciosos.

2 - O pessoal de inspecção será identificado por cartão de modelo a aprovar por portaria conjunta dos Secretários Regionais da Educação e Cultura e Adjunto da Presidência.

Artigo 14.º

Livre acesso

1 - O pessoal de inspecção tem, no exercício das suas funções, direito de livre acesso aos recintos de espectáculos, bem como aos estabelecimentos ou locais destinados à distribuição, fabrico e armazenamento, venda ou aluguer de filmes, videogramas, fonogramas ou respectivos suportes materiais.

2 - O livre acesso a que se refere o número anterior poderá realizar-se sem aviso prévio, a qualquer hora do dia ou da noite, sem prejuízo, quanto ao domicílio, das normas em vigor.

3 - Os proprietários, administradores, gerentes e directores dos recintos e estabelecimentos sujeitos a inspecção, bem como os respectivos representantes e o pessoal ao seu serviço, ficam obrigados a facultar ao pessoal da IRACA em serviço, quando devidamente identificado, a entrada nos locais referidos no número anterior ou a sua permanência pelo tempo que for necessário à conclusão da acção inspectiva e a apresentar a esse pessoal a documentação, os livros de contabilidade, os registos e quaisquer outros elementos que forem exigidos, para além das informações e declarações que lhes forem solicitadas.

Artigo 15.º

Sigilo profissional

1 - O pessoal de inspecção bem como todos os funcionários da Direcção Regional da Cultura em serviço de apoio à inspecção são obrigados a guardar especial sigilo sobre os factos de que tenham conhecimento em resultado do exercício das suas funções.

2 - Todas as reclamações, queixas ou denúncias dirigidas aos serviços da IRACA são confidenciais.

Artigo 16.º

Subsídio de risco

Os subinspectores de actividades culturais têm direito a um subsídio mensal a fixar nos termos da lei.

CAPÍTULO V**Disposições finais e transitórias**

Artigo 17.º

Transição de pessoal

Os subinspectores de actividades culturais do quadro de pessoal da Direcção Regional da Cultura transitam para o quadro de pessoal da IRACA, anexo ao presente diploma, sendo integrados em igual carreira e categoria, mediante lista nominativa sujeita a homologação do Secretário Regional da Educação e Cultura e publicação no *Jornal Oficial*.

Artigo 18.º

Legislação revogada

São revogados os Decretos Regulamentares Regionais n.os 46/83/A, de 18 de Outubro, e 15/84/A, de 4 de Maio, e o artigo 106.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/98/A, de 5 de Maio.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz das Flores, em 19 de Setembro de 2001.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Novembro de 2001.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

Anexo**Mapa a que se refere o artigo 11.º**

Número	Grupo/carreira/categoria	Vencimento
	Pessoal dirigente	
1	Inspector regional	(a)
	Pessoal de chefia	
1	Coordenador	(b)
	Pessoal de inspecção de actividades culturais	
3	Subinspector de actividades culturais de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)

(a) Cargo exercido, por inerência de funções, pelo director regional da Cultura, sem direito a remuneração.

(b) Vencimento nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do presente diploma.

(c) Vencimento nos termos do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2001/A

de 29 de Novembro

Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/98/A, de 4 de Agosto, foram estabelecidas as normas a seguir na organização e financiamento da educação pré-escolar na Região Autónoma dos Açores, dando um novo enquadramento jurídico à rede de creches, jardins-de-infância e de centros de animação dos tempos livres (ATL) existentes e estabelecendo as normas a seguir na sua criação.

A experiência entretanto adquirida aconselha a regulamentação daquele diploma através do Estatuto dos Estabelecimentos de Educação Pré-Escolar, regulamento onde ficam clarificadas as competências tutelares e as normas a seguir na criação, administração e financiamento daqueles estabelecimentos de educação.

Assim, em execução do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/98/A, de 4 de Agosto, e nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Estatuto dos Estabelecimentos de Educação Pré-Escolar, anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Disposições transitórias

1 - Decorridos 180 dias após a entrada em vigor do presente diploma, caducam os alvarás e as autorizações de funcionamento, definitivas ou provisórias, concedidos a estabelecimentos de educação pré-escolar ao abrigo do anterior enquadramento jurídico.

2 - As instituições que operam creches, jardins-de-infância e infantários devem solicitar a respectiva autorização de funcionamento até 180 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

3 - As valências em funcionamento à data de entrada em vigor do presente diploma, cujas instituições solicitem autorização de funcionamento nos termos do número anterior, consideram-se detentoras de autorização provisória, válida até 31 de Agosto de 2002, apenas podendo continuar em funcionamento após aquela data se entretanto tiverem obtido autorização provisória ou definitiva nos termos do regulamento anexo ao presente diploma.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz das Flores, em 19 de Setembro de 2001.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Novembro de 2001.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

Anexo**Estatuto dos Estabelecimentos de Educação Pré-Escolar****CAPÍTULO I****Princípios gerais**

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 - O presente regulamento estabelece as normas referentes à criação, características, funcionamento e financiamento dos seguintes tipos de estabelecimentos destinados ao atendimento de crianças com idade inferior à de escolaridade obrigatória:

- a) Creche;
- b) Jardim-de-infância;
- c) Infantário.

2 - O presente regulamento aplica-se a todos os estabelecimentos que, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/98/A, de 4 de Agosto, integram a rede regional.

Artigo 2.º

Conceitos

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- a) «Creche» o estabelecimento frequentado por crianças com idade compreendida entre o termo da licença por maternidade, paternidade ou adopção e os 3 anos;
- b) «Jardim-de-infância» o estabelecimento de educação frequentado por crianças com idades compreendidas entre os 3 anos e a idade de ingresso no ensino básico;
- c) «Infantário» o estabelecimento de educação que compreende em simultâneo as valências de creche e jardim-de-infância;
- d) «Sala» o local onde são desenvolvidas as actividades de natureza pedagógica e ocupacional de qualquer das valências a que se refere o artigo 1.º do presente regulamento;
- e) «Valência» qualquer das modalidades de atendimento ou de prestação de serviços oferecida por uma instituição.

Artigo 3.º

Objectivos da educação pré-escolar

1 - São objectivos dos estabelecimentos de educação pré-escolar realizar o fixado para esta modalidade de educação na Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro) e na Lei Quadro da Educação Pré-Escolar (Lei n.º 5/97, de 10 de Fevereiro).

2 - A frequência de qualquer modalidade de educação pré-escolar tem carácter facultativo.

Artigo 4.º

Requisitos gerais

O funcionamento e a integração na rede regional das valências de atendimento a crianças em idade pré-escolar obedece aos seguintes requisitos:

- a) Executar um projecto educativo definido e adequado aos objectivos da educação pré-escolar;
- b) Dispor do pessoal detentor de formação adequada, que deverá incluir pelo menos um educador de infância, quando se trate de um infantário ou jardim-de-infância;

- c) Os espaços comuns do edifício e cada sala devem obedecer aos requisitos regulamentares em termos de qualidade construtiva, segurança anti-sísmica e contra fogo, área, ventilação e iluminação;
- d) O edifício deverá dispor de plano de evacuação aprovado pela entidade competente em matéria de protecção civil;
- e) O edifício deverá ter condições de acessibilidade e instalações sanitárias adequadas às crianças e a deficientes motores e visuais;
- f) Devem estar garantidas as condições de sanidade e higiene dos espaços, equipamentos e materiais;
- g) Todos os materiais utilizados devem obedecer às normas e recomendações sobre segurança, em especial o mobiliário, brinquedos, jogos e materiais didácticos;
- h) Quando a valência inclua a confecção ou manipulação de alimentos, os trabalhadores envolvidos devem obedecer aos requisitos para tal estabelecidos, e as copas, cozinhas e outras instalações utilizadas devem obedecer às correspondentes normas de higiene, sanidade e segurança;
- i) A instituição deve sujeitar-se a inspecções periódicas pelas entidades competentes;
- j) Quando a instituição não esteja abrangida pelo seguro escolar, é obrigatória a aquisição de seguro de responsabilidade civil por acidentes, incluindo os que resultem de simples negligência.

Artigo 5.º

Planeamento da rede

O planeamento das redes regionais de creches, jardins-de-infância e infantários deve ter em conta todos os estabelecimentos existentes, das redes pública regional e particular e cooperativa, incluindo a pertencente às instituições particulares de solidariedade social, sendo guiado pelos seguintes objectivos:

- a) Contribuir para assegurar a igualdade de oportunidades de educação a todas as crianças;
- b) Promover a discriminação positiva em favor das comunidades mais desfavorecidas e dos grupos sociais excluídos ou com menores condições de acesso ao sistema educativo;
- c) Satisfazer as necessidades das crianças e das suas famílias;
- d) Assegurar uma cobertura integral do território, evitando a duplicação de recursos e a criação de valências em áreas onde as necessidades já se encontram satisfeitas ou não são relevantes face às características socioeconómicas da comunidade.

Artigo 6.º

Criação

1 - Nos termos da lei, é livre a criação de estabelecimentos de educação pré-escolar.

2 - Sem prejuízo do disposto na lei, a criação de valências de educação pré-escolar deve obedecer às seguintes condições:

- a) Obedecer aos requisitos gerais estabelecidos no artigo 4.º do presente regulamento;
- b) O edifício onde seja pretendida a instalação tenha sido vistoriado por um engenheiro civil que certifique que o mesmo obedece aos requisitos legais e regulamentares em matéria de segurança anti-sísmica e contra incêndios e de acessibilidade a deficientes;
- c) O edifício tenha plano de evacuação e de protecção contra incêndios aprovado pela entidade competente em matéria de protecção civil;
- d) A instituição, através da respectiva conta de gerência devidamente aprovada ou de contrato de financiamento assinado com a administração regional ou outra entidade idónea, demonstre dispor de meios que garantam o financiamento da sua actividade.

Artigo 7.º

Denominação

1 - A denominação dos estabelecimentos de educação pré-escolar integrados na rede pública é feita de acordo com o que se encontra estabelecido para os restantes estabelecimentos de educação e ensino públicos.

2 - Os estabelecimentos integrados na rede particular e cooperativa, incluindo os pertencentes a instituições particulares de solidariedade social, devem adoptar uma denominação que permita a sua individualização e evite a confusão com qualquer outro estabelecimento de educação ou ensino de qualquer das redes.

3 - A denominação dos estabelecimentos a que se refere o número anterior, e a sua alteração, carece de homologação do director regional da Educação.

Artigo 8.º

Autorização de funcionamento

1 - As entidades que pretendam ter em funcionamento qualquer das valências a que se aplica o presente regulamento devem solicitar autorização de funcionamento até 90 dias antes da data em que pretendam iniciar a actividade, devendo a autorização ser decidida no prazo máximo de 60 dias após a recepção do processo completo.

2 - Nenhum estabelecimento pode iniciar ou permanecer em funcionamento sem que seja detentor de autorização de funcionamento válida.

3 - A autorização de funcionamento é solicitada às seguintes entidades:

- a) Ao director regional da Educação, quando se tratem de infantários ou jardins-de-infância;
- b) Ao director regional da Solidariedade e Segurança Social, quando se tratem de creches.

4 - A Direcção Regional da Educação manterá um registo de todas as autorizações de funcionamento emitidas, incluindo aquelas que o sejam pela Direcção Regional da Solidariedade e Segurança Social, que dará o devido conhecimento aquando da emissão da autorização.

Artigo 9.º

Validade da autorização

1 - A autorização de funcionamento pode ser provisória ou definitiva.

2 - Sem prejuízo do estabelecido no artigo seguinte, a autorização provisória é válida por um ano e pode ser renovada até duas vezes, sendo emitida sempre que o estabelecimento apesar de não cumprir todas as condições regulamentares aplicáveis não incorra em qualquer das condições previstas no artigo 10.º do presente regulamento.

3 - A autorização definitiva é emitida sempre que a valência cumpra todos os requisitos regulamentares aplicáveis, ficando sujeita a:

- a) Até 180 dias antes de decorridos 5 anos após a emissão ou última revisão, a entidade titular obriga-se a requerer à entidade autorizadora a revalidação da autorização;
- b) Sempre que, aquando da revisão, a valência não preencha todos os requisitos legais ou regulamentares aplicáveis é emitida autorização provisória ou ordenado o encerramento, nos termos do presente regulamento.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a entidade autorizadora, por sua iniciativa ou a pedido de terceiros, pode a todo o tempo mandar inspeccionar a valência, daí podendo resultar a revalidação da autorização, a emissão de autorização provisória ou o encerramento, nos termos do presente regulamento.

5 - À renovação da autorização de funcionamento provisória aplica-se o estabelecido no artigo anterior.

6 - A autorização de funcionamento fixará a lotação máxima autorizada do estabelecimento e de cada uma das suas valências.

Artigo 10.º

Recusa da autorização

A autorização de funcionamento, incluindo a provisória, apenas pode ser recusada quando se verifique qualquer das seguintes condições:

- a) Esteja comprovada a falta de idoneidade civil ou pedagógica da entidade requerente;
- b) As instalações propostas não obedeçam aos requisitos mínimos de segurança contra sismos e incêndio, ou não disponham de plano de evacuação aprovado pela entidade competente em matéria de protecção civil;
- c) Sendo uma valência de jardim-de-infância, ou de educação itinerante para o grupo etário dos 3 aos 5 anos de idade, não disponha de educador de infância;
- d) A entidade tenha operado qualquer valência que tenha sido encerrada compulsivamente nos últimos 5 anos por violação grave de qualquer norma legal ou regulamentar ou por insolvência.

Artigo 11.º

Instalações

1 - Os projectos de instalações destinadas ao funcionamento de qualquer dos estabelecimentos a que se aplica o presente regulamento são concebidos de acordo com os regulamentos em vigor.

2 - A entrada em funcionamento de uma valência de educação pré-escolar da rede particular ou cooperativa, incluindo as pertencentes a instituições particulares de solidariedade social, depende sempre da aprovação prévia das instalações por parte da entidade referida no artigo 8.º do presente regulamento.

3 - Sempre que uma instituição pretenda mudar de instalações, ou de alguma forma introduzir alterações significativas nas suas características, deverá obter autorização prévia da entidade referida no número anterior.

CAPÍTULO II**Das creches**

Artigo 12.º

Finalidade da creche

1 - A creche é um meio educativo e de apoio à família que presta cuidados educativos e assistenciais à criança e contribui para a sua socialização, para o seu desenvolvimento global e para o despiste de inaptações, deficiências e precocidades e para o seu equilíbrio emocional e afectivo.

2 - A valência de creche destina-se a acolher as crianças pertencentes a famílias em que ambos os progenitores, o progenitor que tem a criança à sua guarda ou aquele a quem a criança foi confiada, trabalham, ou famílias que, por razões sociais devidamente fundamentadas, não possam assegurar em permanência a sua assistência, entre a idade correspondente ao termo da licença por maternidade, paternidade ou adopção e o ingresso no jardim-de-infância.

Artigo 13.º

Funcionamento

1 - O período de funcionamento é fixado pela instituição responsável pela valência, respeitando, quando haja participação por fundos públicos, o que estiver estabelecido no acordo de cooperação a que se refere o número seguinte.

2 - O apoio financeiro por parte da administração regional ao funcionamento das creches depende da existência de autorização válida de funcionamento e da comprovação da efectiva necessidade dos serviços prestados pela valência e é feito através de acordo de cooperação nos termos que para tal estiverem regulamentados.

3 - Através de contrato de cooperação em investimento, de acordo com o que estiver regulamentado para o efeito, podem os organismos de segurança social adequados participar na construção, beneficiação ou equipamento de creches.

Artigo 14.º

Admissão

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as instituições que operam valências de creche estabelecem, de acordo com os seus estatutos e objectivos, as normas a seguir na admissão de crianças.

2 - Quando, nos termos do artigo anterior, uma instituição beneficie de comparticipação pública nas suas despesas de financiamento, ou as suas instalações tenham sido construídas, beneficiadas ou equipadas recorrendo a financiamento público, o contrato de cooperação poderá reservar quotas de admissão a ser administradas pelos serviços de acção social.

3 - O secretário regional competente em matéria de segurança social poderá estabelecer, por portaria, exclusivamente para as instituições a que se refere o número anterior, normas genéricas a serem seguidas na selecção de crianças a admitir.

Artigo 15.º

Participação das famílias

1 - As famílias participam no financiamento das creches.

2 - Por portaria do secretário regional competente em matéria de segurança social são estabelecidas as regras a seguir na fixação da comparticipação das famílias no financiamento das creches que sejam objecto de contrato de cooperação, nos termos do artigo 13.º do presente regulamento.

3 - As actividades das creches são organizadas e orientadas com base numa articulação permanente entre a instituição e as famílias, assegurando a indispensável informação e o esclarecimento recíprocos, podendo os pais criar comissões encarregues de os representar perante a instituição.

Artigo 16.º

Creches integradas em infantários

O disposto nos artigos anteriores aplica-se às creches integradas em infantários, excepto quando eles sejam estabelecimentos públicos de educação a funcionar em escolas básicas integradas ou áreas escolares.

CAPÍTULO III**Dos jardins-de-infância****SECÇÃO I****Objectivos, criação e funcionamento**

Artigo 17.º

Jardins-de-infância

1 - A educação pré-escolar dirigida às crianças com idades compreendidas entre os 3 anos e a idade de ingresso no ensino básico realiza-se em jardins-de-infância, conforme estabelecido na Lei de Bases do Sistema Educativo.

2 - Os jardins-de-infância do sistema público funcionam na dependência das escolas básicas integradas e áreas escolares e são designados pelo nome do estabelecimento de educação e ensino onde funcionam.

Artigo 18.º

Objectivos do jardim-de-infância

A educação pré-escolar, no seu aspecto formativo e de preparação para o ingresso no ensino básico, realizado nos jardins-de-infância, é complementar e supletiva da acção educativa da família e visa, nos termos da respectiva Lei Quadro da Educação Pré-Escolar (Lei n.º 5/97, de 10 de Fevereiro), os seguintes objectivos:

- a) Fomentar gradualmente actividades de grupo como meio de aprendizagem e factor de desenvolvimento da sociabilidade e da solidariedade;
- b) Preparar a criança para o ingresso no ensino básico, fomentando hábitos de atenção, estudo e trabalho;
- c) Proceder à despistagem de inadaptações, deficiências e precocidades, promovendo a melhor orientação e encaminhamento da criança;
- d) Contribuir para corrigir os efeitos discriminatórios das condições socioculturais no acesso ao sistema escolar;
- e) Estimular a realização da criança como membro útil e necessário ao progresso espiritual, moral, cultural, social e económico da comunidade;
- f) Promover o desenvolvimento pessoal e social da criança, com base em experiências de vida democrática, numa perspectiva de educação para a cidadania;
- g) Fomentar a inserção da criança em grupos sociais diversos, favorecendo uma progressiva consciência do seu papel como membro da sociedade;
- h) Contribuir para a estabilidade e segurança afectiva da criança;
- i) Favorecer, individual e colectivamente, as capacidades de expressão, comunicação e criação;
- j) Despertar a curiosidade pelos outros e pelo ambiente e o prazer pela aprendizagem;
- k) Desenvolver progressivamente a autonomia e o sentido da responsabilidade;
- l) Incutir hábitos de higiene e de defesa da saúde individual e colectiva;
- m) Assegurar uma participação efectiva e permanente das famílias no processo educativo, mediante as convenientes interacções de esclarecimento e sensibilização.

Artigo 19.º

Articulação com as famílias

1 - As actividades dos jardins-de-infância são organizadas e orientadas com base numa articulação permanente entre educadores de infância e famílias, assegurando a indispensável informação e esclarecimento recíprocos.

2 - Para os fins do número anterior, procurar-se-á que:

- a) As famílias, organizadas ou individualmente, assegurem aos educadores de infância uma informação correcta que facilite o conhecimento da criança e favoreça o seu acompanhamento;
- b) Os educadores de infância promovam as acções necessárias ao esclarecimento e sensibilização das famílias sobre os objectivos e fases das actividades.

3 - Na prossecução dos objectivos definidos nos números anteriores, as actividades dos jardins-de-infância centram-se na criação de condições que permitam à criança, individualmente e em grupo, realizar experiências adaptadas à expressão das suas necessidades biológicas, emocionais, intelectuais e sociais.

4 - Em cada jardim-de-infância as actividades são objecto de planificação anual de acordo com as orientações curriculares estabelecidas para a educação pré-escolar, em articulação com o plano anual de actividades da instituição.

5 - As actividades serão sempre realizadas de uma forma integrada.

Artigo 20.º

Criação de jardins-de-infância na rede pública

1 - A implantação da rede dos jardins-de-infância do sistema público da educação pré-escolar será devidamente articulada com a rede particular e cooperativa, incluindo a pertencente a instituições particulares de solidariedade social, mediante uma adequada repartição das respectivas áreas de actuação.

2 - A criação de jardins-de-infância da rede pública de educação e ensino é feita aquando da reorganização anual da rede, nos mesmos termos praticados para o 1.º ciclo do ensino básico, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Existam na localidade pelo menos 15 crianças do grupo etário dos 3 aos 5 anos que pretendam frequentar a educação pré-escolar;
- b) Seja previsível que ao longo dos cinco anos seguintes tal número se mantenha ou aumente;
- c) O edifício onde funcione o 1.º ciclo do ensino básico do estabelecimento que serve a área disponha de espaço adequado que possa ser utilizado sem que tal determine a prática de horário duplo;
- d) Não exista, na mesma freguesia, qualquer jardim-de-infância, das redes pública e particular ou cooperativa, com disponibilidade para receber as crianças, mesmo que tal implique o seu transporte por meio adequado.

Artigo 21.º

Componentes da educação pré-escolar

A educação pré-escolar ministrada nos jardins-de-infância envolve duas componentes:

- a) Componente educativa;
- b) Componente de apoio social.

Artigo 22.º

Componente educativa

1 - A componente educativa consiste na prestação em sala, durante o mesmo número de horas semanais que estiver fixado para o 1.º ciclo do ensino básico, de acção educativa directa da responsabilidade de um educador de infância.

2 - Para todas as redes, as orientações curriculares e as aquisições básicas que devem ser seguidas pela componente educativa, bem como a respectiva avaliação, são fixadas por portaria do secretário regional competente em matéria de educação.

3 - Com respeito pelas orientações curriculares e aquisições fixadas nos termos do número anterior, a componente educativa desenvolve-se no âmbito do projecto educativo e do plano anual de actividades da instituição onde a valência se insere.

4 - Nos termos do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/98/A, de 4 de Agosto, e sem prejuízo dos objectivos estatutários das instituições onde se integre o jardim-de-infância, aos pais e encarregados de educação é garantida a participação na elaboração do projecto educativo e do plano anual de actividades.

Artigo 23.º

Componente de apoio social

A componente de apoio social consiste na prestação de serviços nas seguintes vertentes:

- a) Prolongamento do horário para além do período diário estabelecido para a componente educativa;
- b) Fornecimento de alimentação, qualquer que seja o tipo e o horário;
- c) Fornecimento de equipamentos lúdicos ou pedagógicos;
- d) Fornecimento de transporte;
- e) Assistência na saúde.

Artigo 24.º

Financiamento da componente educativa

1 - Nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 5/97, de 10 de Fevereiro, a componente educativa da educação pré-escolar é gratuita.

2 - A prestação gratuita da componente educativa realiza-se através da frequência de:

- a) Jardim-de-infância incluído na rede pública;
- b) Jardim-de-infância da rede privada e cooperativa, incluindo a dependente das instituições particulares de solidariedade social, nas situações em que não seja possível garantir a admissão na rede pública de todas as crianças que a pretendam frequentar.

3 - O financiamento das despesas com a componente educativa faz-se nos termos do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/98/A, de 4 de Agosto, quando as instituições obedeçam cumulativamente às seguintes condições:

- a) A instituição seja detentora de autorização de funcionamento válida, emitida nos termos do presente regulamento;
- b) Na localidade em causa não exista capacidade para assegurar o atendimento na rede pública;
- c) A direcção pedagógica do jardim-de-infância seja, assegurada por um educador de infância;
- d) A instituição cumpra as directivas de natureza pedagógica emanadas da Direcção Regional da Educação e se sujeite a inspecção pedagógica periódica daquela entidade e da Inspecção Regional da Educação.

Artigo 25.º

Financiamento da componente de apoio social

1 - O apoio financeiro por parte da administração regional ao funcionamento da componente de apoio social da educação pré-escolar depende da comprovação da efectiva necessidade da existência da valência e é feito através de acordo de cooperação, nos termos que para tal estiver regulamentado.

2 - A administração regional, através dos organismos de segurança social adequados, poderá participar na construção, beneficiação ou equipamento de jardins-de-infância, através de contrato de cooperação para investimento, no respeito pelas prioridades fixadas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/98/A, de 4 de Agosto, e de acordo com o que estiver regulamentado.

Artigo 26.º

Comparticipação das famílias

1 - Os pais e encarregados de educação participam no custo da componente de apoio social do funcionamento dos jardins-de-infância, de acordo com as respectivas condições socioeconómicas.

2 - Por portaria do secretário regional competente em matéria de segurança social são estabelecidas as regras a seguir na fixação da participação das famílias no financiamento dos jardins-de-infância que sejam objecto de contrato de cooperação nos termos do artigo anterior.

Artigo 27.º

Período de funcionamento

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, nos jardins-de-infância operados por instituições particulares ou cooperativas, incluindo os pertencentes a instituições particulares de solidariedade social, o período de funcionamento diário e o calendário de actividades é fixado pela instituição responsável pela valência, respeitando, quando haja participação por fundos públicos, o que estiver estabelecido

no acordo de cooperação a que se refere o artigo 25.º do presente diploma, sendo homologado pelo secretário regional competente em matéria de acção social.

2 - O período de funcionamento diário e semanal e o calendário de actividades educativas praticado nas instituições a que se refere o número anterior não pode ser mais curto do que o praticado nos jardins-de-infância integrados na rede pública de educação e ensino situados na mesma localidade.

3 - O período de funcionamento diário e semanal dos jardins-de-infância integrados na rede pública de educação e ensino é fixado nos termos do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/98/A, de 4 de Agosto.

4 - O calendário de actividades educativas praticado nos jardins-de-infância integrados na rede pública de educação e ensino é o calendário escolar que estiver estabelecido para a escola básica integrada ou área escolar onde se integre.

Artigo 28.º

Regime de funcionamento prolongado

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/98/A, de 4 de Agosto, as regras a que deve obedecer o funcionamento de jardins-de-infância em regime de horário prolongado serão definidas em decreto regulamentar regional próprio.

Artigo 29.º

Admissão na rede particular e cooperativa

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as instituições que operam valências de jardim-de-infância estabelecem, de acordo com os seus estatutos e objectivos, as normas a seguir na admissão de crianças.

2 - Quando, nos termos do artigo 25.º do presente regulamento, uma instituição beneficie de participação pública nas suas despesas de funcionamento, ou as suas instalações tenham sido construídas, beneficiadas ou equipadas recorrendo a financiamento público, o contrato de cooperação poderá reservar quotas de admissão a serem administradas pelos serviços de acção social.

3 - O secretário regional competente em matéria de segurança social poderá estabelecer, por portaria, exclusivamente para as instituições a que se refere o número anterior, normas genéricas a serem seguidas na selecção das crianças a admitir.

Artigo 30.º

Admissão na rede pública

1 - A distribuição de crianças pelos jardins-de-infância da rede pública faz-se de acordo com as áreas pedagógicas que estejam estabelecidas para cada um deles.

2 - Quando numa área pedagógica existam mais candidatos à admissão do que as vagas disponíveis, a admissão faz-se de acordo com a seguinte ordem de prioridades:

- a) Crianças com necessidades educativas especiais devidamente comprovadas;
- b) Crianças com irmãos que já frequentem o estabelecimento, incluindo os que se encontrem no 1.º ciclo do ensino básico;
- c) Crianças mais velhas, contando-se a idade, para o efeito, sucessivamente em anos, meses e dias.

Artigo 31.º

Apoio social na rede pública

1 - As crianças inscritas nos jardins-de-infância do sistema público de educação pré-escolar estão integradas no esquema de benefícios de acção social escolar em vigor para os alunos do ensino básico, beneficiando de todas as modalidades de apoio ali estabelecidas.

2 - Quando o número de crianças numa freguesia for inferior ao número necessário para permitir a abertura ou o funcionamento de uma valência de jardim-de-infância, e nas situações em que existam crianças residentes a mais de 2 km do estabelecimento, podem ser celebrados contratos de cooperação entre o Fundo Regional de Acção Social Escolar e as autarquias, ou outras entidades sem fins lucrativos, com o objectivo de permitir o seu transporte até à valência mais próxima que os possa atender.

Artigo 32.º

Prolongamento de horário na rede pública

1 - Nos jardins-de-infância integrados na rede pública podem ser realizadas actividades de prolongamento de horário.

2 - Tais actividades são realizadas através do estabelecimento de protocolos entre o órgão executivo da escola básica integrada ou área escolar onde o jardim-de-infância se integre e a entidade que pretenda assumir a realização do prolongamento de horário.

3 - À realização de actividades de prolongamento de horário e seu financiamento aplica-se o que estiver estabelecido para a realização de actividades de tempos livres para o ensino básico.

SECÇÃO II

Da gestão dos jardins-de-infância

Artigo 33.º

Modelos de gestão

1 - A gestão e administração dos jardins-de-infância pertencentes a escolas básicas integradas ou áreas escolares segue o legalmente estabelecido para aqueles estabelecimentos de educação e ensino.

2 - Na rede particular e cooperativa, incluindo a pertencente a instituições particulares de solidariedade social, sem prejuízo do estabelecido nos artigos seguintes, cabe à instituição que opere o jardim-de-infância definir o modelo de gestão a seguir.

Artigo 34.º

Gestão na rede particular

Nos jardins-de-infância a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, qualquer que seja o modelo de gestão escolhido pela instituição, funcionarão, pelo menos, os seguintes órgãos:

- a) Direcção pedagógica;
- b) Conselho pedagógico.

Artigo 35.º

Direcção pedagógica

1 - Nos termos do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/98/A, de 4 de Agosto, a direcção pedagógica é obrigatoriamente assegurada por um educador de infância.

2 - O director pedagógico é nomeado pelo órgão de direcção da instituição.

3 - Cabe ao director pedagógico:

- a) Coordenar a aplicação do projecto educativo do estabelecimento de educação pré-escolar;
- b) Coordenar a actividade educativa, garantindo a execução das orientações curriculares estabelecidas, bem como as actividades de animação socioeducativa;
- c) Orientar tecnicamente a acção do pessoal docente, técnico e auxiliar na componente educativa do funcionamento da instituição;
- d) Organizar, de acordo com as normas de cada instituição, a distribuição do serviço docente e não docente na vertente de atendimento pedagógico às crianças;
- e) Propor aos órgãos de direcção da instituição o horário de funcionamento, de acordo com as necessidades das famílias, salvaguardando o bem-estar das crianças e as normas da instituição;
- f) Coordenar a elaboração do projecto educativo da instituição, no respeito pelos objectivos estatutários da mesma e do que legalmente estiver regulamentado.

Artigo 36.º

Conselho pedagógico

1 - Com o objectivo de permitir a participação das famílias na gestão pedagógica das instituições, funciona um conselho pedagógico composto por:

- a) Um representante da direcção da instituição, que presidirá;
- b) O director pedagógico;
- c) Pelo menos dois representantes dos pais e encarregados de educação, eleitos em escrutínio secreto de entre eles;
- d) Um educador de infância, eleito por escrutínio secreto de entre os educadores de infância que prestem serviço na instituição;
- e) Outros membros, fixados de acordo com o que estiver estabelecido nos estatutos ou regulamentos da instituição.

2 - A eleição dos representantes a que se refere a alínea c) do número anterior é feita em assembleia geral de pais e encarregados de educação e convocada pela direcção da instituição até 30 dias após o início das actividades anuais.

3 - Compete ao conselho pedagógico:

- a) Coadjuvar o director pedagógico;
- b) Propor acções concretas visando a participação das famílias nas actividades do jardim-de-infância e a integração deste na comunidade;
- c) Cooperar na elaboração do projecto educativo;
- d) Dar parecer sobre as necessidades de formação do pessoal docente e não docente;
- e) Elaborar a proposta do plano anual de actividades e o respectivo relatório de execução;
- f) Apresentar e apreciar os interesses dos pais e encarregados de educação;
- g) Dar parecer sobre a organização funcional do estabelecimento;
- h) Cooperar nas acções relativas à segurança e conservação do edifício e equipamento.

4 - O conselho pedagógico reunirá extraordinariamente sempre que o presidente o convoque ou a maioria dos seus membros o requeira e, ordinariamente, uma vez por trimestre durante o período de actividade do jardim-de-infância.

5 - As decisões do conselho pedagógico serão tomadas por maioria, tendo o presidente voto de qualidade.

6 - As reuniões do conselho pedagógico realizam-se sem prejuízo das actividades normais do jardim-de-infância.

CAPÍTULO IV

Infantários

Artigo 37.º

Normas aplicáveis

Na criação, funcionamento e financiamento dos infantários seguem-se, separadamente, as normas estabelecidas pelo presente regulamento para as valências de creche e jardim-de-infância.

Artigo 38.º

Criação de infantários na rede pública

A criação de infantários integrados em escolas básicas integradas ou áreas escolares faz-se por decreto regulamentar regional, nos termos legais aplicáveis à criação de escolas.

Artigo 39.º

Jardins-de-infância integrados em infantários

O disposto nos artigos 17.º a 36.º do presente regulamento aplica-se aos jardins-de-infância integrados em infantários, sendo a direcção pedagógica e o conselho pedagógico ali regulamentados comuns às valências de creche e jardim-de-infância.

CAPÍTULO V

Educação itinerante

Artigo 40.º

Educação itinerante

1 - Nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/98/A, de 4 de Agosto, nas situações em que não exista um número suficiente de crianças que justifique o funcionamento de um jardim-de-infância, poderá o atendimento fazer-se em regime de educação itinerante.

2 - À educação itinerante aplica-se o que esteja estabelecido para a operação de centros de actividades de tempos livres, com as seguintes adaptações:

- a) Deverá ser utilizada uma ludoteca instalada em viatura adequada;
- b) Poderão ser utilizados os espaços escolares que estejam disponíveis na localidade, qualquer que seja o horário praticado;
- c) Quando o atendimento vise o grupo etário dos 3 aos 5 anos de idade, a direcção pedagógica e o atendimento directo das crianças deverá estar a cargo de um educador de infância.

CAPÍTULO VI

Do acompanhamento

Artigo 41.º

Registo biográfico

1 - Para cada criança que frequente actividades no âmbito de uma creche, seja ela ou não integrada em infantário, ou de um jardim-de-infância, será organizado um registo biográfico.

2 - Os elementos referentes a cada criança serão o resultado das informações familiares e do encarregado de educação, do seu acompanhamento na valência e de exames e observações de natureza médica, psicológica ou pedagógica.

3 - Os elementos referidos no número anterior são exclusivamente do conhecimento dos educadores e do encarregado de educação de cada criança, devendo ser objecto de ajustamento permanente.

Artigo 42.º

Inscrição e sua renovação

1 - A frequência da valência de jardim-de-infância, integrada ou não em infantário, implica a inscrição da criança e a constituição de um encarregado de educação.

2 - O processo de inscrição e sua renovação, bem como os formulários a utilizar na constituição do registo biográfico do aluno, são os que estiverem estabelecidos para os jardins-de-infância integrados na rede oficial.

3 - O registo biográfico do aluno, incluindo os elementos de avaliação nele contidos, acompanham o aluno no seu ingresso no 1.º ciclo do ensino básico.

Artigo 43.º

Necessidades educativas especiais

1 - Os jardins-de-infância integrados na rede particular e cooperativa, incluindo os estabelecimentos dependentes das instituições particulares de solidariedade social, que beneficiem de qualquer dos apoios públicos previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 14/98/A, de 4 de Agosto, e no presente diploma, não podem rejeitar a admissão de crianças com fundamento na existência de necessidades educativas especiais.

2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior as situações que exijam adaptações técnicas ou de acessibilidade, comprovadamente não compatíveis com as instalações, e apenas enquanto não possam ser introduzidas as necessárias alterações ou adquiridos os equipamentos requeridos.

3 - Aos alunos que frequentem a rede particular e cooperativa, incluindo os estabelecimentos dependentes das instituições particulares de solidariedade social, aplicam-se as mesmas regras de atendimento diferenciado, incluindo o apoio pelo núcleo de educação especial que sirva o território educativo, e de antecipação e adiamento de matrícula no 1.º ciclo do ensino básico que estiverem estabelecidas para os alunos da rede pública.

CAPÍTULO VII**Do pessoal**

Artigo 44.º

Grupos de pessoal

1 - O pessoal dos estabelecimentos de educação pré-escolar é constituído por educadores de infância e por pessoal auxiliar de apoio.

2 - Nos estabelecimentos integrados nas escolas básicas integradas e áreas escolares da rede pública, o pessoal é o constante dos respectivos quadros.

3 - Nos estabelecimentos da rede particular e cooperativa, incluindo a dependente de instituições particulares de solidariedade social, a dotação de pessoal deverá satisfazer os seguintes requisitos mínimos:

- a) Nas valências de creche deve existir pelo menos um auxiliar por cada 10 crianças;
- b) Nas valências de jardim-de-infância deve existir pelo menos um educador de infância e um auxiliar por cada 25 crianças.

Artigo 45.º

Educadores de infância

1 - Nos estabelecimentos integrados na rede privada e cooperativa, incluindo os estabelecimentos dependentes das instituições particulares de solidariedade social, compete aos educadores de infância:

- a) Exercer a acção educativa de acordo com as necessidades de cada criança e do grupo;

- b) Zelar pela saúde e bem-estar das crianças;
- c) Inteirar-se das circunstâncias individuais ou familiares de cada criança com vista ao estabelecimento de uma relação de proximidade com ela;
- d) Receber e atender os pais das crianças dentro dos horários estabelecidos;
- e) Detectar e fornecer elementos necessários à despitagem das necessidades educativas e das deficiências das crianças;
- f) Participar e colaborar, em trabalho de equipa, nas reuniões de pais e nas de programação, organização e distribuição das actividades dos jardins-de-infância;
- g) Cuidar e zelar pela conservação dos equipamentos e dos materiais educativos;
- h) Colaborar nas acções de aperfeiçoamento profissional destinadas ao pessoal auxiliar.

2 - Cabe ainda aos educadores de infância a coordenação, orientação e dinamização das actividades do pessoal auxiliar de educação.

3 - Do horário semanal dos educadores, vinte e cinco horas são destinadas exclusivamente a trabalho directo com as crianças, destinando-se o tempo restante a outras actividades, nestas se incluindo as tarefas de direcção pedagógica, as reuniões do conselho pedagógico, o atendimento das famílias, as tarefas de natureza administrativa e de avaliação e a articulação com os órgãos executivos da instituição.

4 - O tempo de serviço prestado por educadores de infância no exercício de funções técnico-pedagógicas em creches e jardins-de-infância, qualquer que seja a rede onde se insiram, releva para efeitos de concurso aos quadros docentes da Região Autónoma dos Açores como se prestado em estabelecimento de educação e ensino da rede pública.

Artigo 46.º

Formação profissional

Os educadores de infância e o pessoal auxiliar dos estabelecimentos de educação pré-escolar, qualquer que seja a rede onde prestam serviço, têm direito a formação profissional para o desempenho das suas funções, nomeadamente através da sua integração em acções de formação contínua organizadas no âmbito do dispositivo de formação da rede pública.

CAPÍTULO VIII**Normas finais**

Artigo 47.º

Situações excepcionais

Quando ponderosas razões de natureza social o justifiquem, por despacho do secretário regional competente, pode ser autorizada, por um ano, não prorrogável, a emissão de autorização provisória de funcionamento a valências que incorram em qualquer das condições previstas no artigo 10.º do presente regulamento ou não se enquadrem na tipologia nele estabelecida.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Declaração n.º 33/2001

de 6 de Dezembro

O quadro publicado na Resolução n.º 48/2001, de 19 de Abril, que declara a utilidade pública de algumas das parcelas de terreno necessárias à construção da «Variante Ponta Delgada/Lagoa – 2.ª Fase» nele discriminadas, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 16, de 19 de Abril de 2001, p. 276, e rectificada pela Declaração n.º 18/2001, de 5 de Julho, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 27, de 5 de Julho de 2001, p. 464, mantém ainda incorrecções no concerne à identificação dos lotes dos quais se irá proceder às desanexações das áreas a adquirir, pelo que onde se lê:

«

4.5	António Herminio da Silva Botelho Estrada Regional, 1 – 140/Livramento	6.994 m2 = 2.948m2 a desanexar do lote 1 1430 m2 a desanexar do lote 1 820 m2 a desanexar do lote 3 1010 m2 a desanexar do lote 6 786 m2 integrados no Domínio público por força de alvará de loteamento	Artigos urbanos – prédios omissos mas participado pela apresentação do mo- delo 129 para inscrição de prédios urbanos na matriz
4.7	António Herminio da Silva Botelho Estrada Regional, 1 - 140/Livramento	243 m2 a desanexar do lote 1	Art. Urbano – prédio omisso mas participado pela apresentação do modelo 129 para inscrição de pré- dios urbanos na matriz
4.15	António Herminio da Silva Botelho Estrada Regional, 1 – 140/Livramento	11.311 m2 a desanexar do lote 12	Art. Urbano – prédio omissos mas participado pela apre- sentação do modelo 129 para inscrição de prédios urbanos na matriz
12.8	Herds. de Leonor Gagliardini Miranda Faria e Maia, Maria Leonor Miranda Faria e Maia de Oliveira e outro. Rua do Frias, 6 Ponta Delgada	7.542 m2	Art. 61 Secção U – Santa Cruz

deverá ler-se:

4.5	António Herminio da Silva Botelho Estrada Regional, 1 – 140/Livramento	6.994 m2 = 2.948m2 a desanexar do lote 1 1430 m2 a desanexar do lote 1 820 m2 a desanexar do lote 3 1010 m2 a desanexar do lote 4 786 m2 integrados no Domínio público por força de alvará de loteamento	Artigos urbanos – prédios omissos mas participado pela apresentação do mo- delo 129 para inscrição de prédios urbanos na matriz
-----	---	--	---

4.7	António Herminio da Silva Botelho Estrada Regional, 1 - 140/Livramento	243 m2 a desanexar do lote 1	Art. Urbano – prédio omissos mas participado pela apresentação do modelo 129 para inscrição de prédios urbanos na matriz
4.15	António Herminio da Silva Botelho Estrada Regional, 1 – 140/Livramento	11.311 m2 a desanexar do lote 10	Art. Urbano – prédio omissos mas participado pela apresentação do modelo 129 para inscrição de prédios urbanos na matriz
12.8	Herds. de Leonor Gagliardini Miranda Faria e Maia, Maria Leonor Miranda Faria e Maia de Oliveira e outro. Rua do Frias, 6 Ponta Delgada	7.542 m2	Art. 61 Secção U – Santa Cruz

26 de Novembro de 2001. – O director Regional da Ciência e Tecnologia, *Henrique Schanderl*.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 71/2001

de 6 de Dezembro

Conforme decorre do artigo 39.º e seguintes do Regulamento de Concurso do Pessoal Docente aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 1-A/2000/A, de 3 de Janeiro, as escolas e áreas escolares, depois de esgotada a lista de candidatos opositores ao recrutamento para contratação realizado pela Direcção Regional da Educação, e sempre que necessário, poderão contratar pessoal docente que preencha os requisitos gerais, especiais e habilitacionais exigidos para o exercício de funções docentes.

Para eventuais situações de recurso à contratação de pessoal sem habilitação legal para o exercício de funções docentes, torna-se necessário definir critérios de admissão e consequente ordenação desses candidatos.

Foram ouvidas as organizações sindicais representativas do pessoal docente.

Assim, e considerando o disposto no artigo 57.º do Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 1-A/2000/A, de 3 de Janeiro, manda o Governo Regional pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, o seguinte:

1. Sem prejuízo das normas constantes na presente portaria, a tramitação processual do recrutamento para contratação de pessoal sem habilitação legal para o exercício de funções docentes, nomeadamente no que se refere a prazos, obedece aos mesmos procedimentos dos outros contratos previstos no Regulamento de Concurso de Pessoal Docente.

2. Para efeitos de admissão, por grupo de docência, dos candidatos sem habilitação legal, são utilizados os seguintes critérios pela ordem que se segue:
 - a) Habilitação profissional para a docência, com pelo menos dois anos de tempo de serviço na disciplina a que se candidatam;
 - b) Habilitação de grau superior, com pelo menos dois anos de tempo de serviço na disciplina a que se candidatam;
 - c) Habilitação de grau não superior, com experiência de pelo menos três anos de leccionação na disciplina a que se candidatam.
3. Não podem ser admitidos a contratação candidatos que não se enquadrem em qualquer das alíneas constantes do número anterior.
4. Em cada critério, para efeitos de ordenação, devem ser consideradas as seguintes prioridades:
 - a) Tempo de serviço docente na disciplina a que concorre;
 - b) Tempo global de serviço docente;
 - c) Nota académica do curso ou das habilitações detidas;
 - d) Idade.
5. O tempo de serviço a que se refere a presente portaria é sempre contado até ao dia 31 de Agosto que antecede a respectiva candidatura.
6. Aos contratados nos termos da presente portaria, colocados em regime de substituição temporária, que denunciem o contrato para aceitarem colocação no âmbito da sua habilitação, em horário completo ou mais favorável ou que ocorra até final do ano escolar,

não é aplicada a penalidade prevista no artigo 52.º do Regulamento de Concurso do Pessoal Docente, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 1-A/2000/A, de 3 de Janeiro.

7. Os casos não previstos nos critérios constantes do n.º 2 serão resolvidos por despacho do Director Regional da Educação, sob proposta fundamentada do órgão de gestão da escola.
8. É revogada a Portaria n.º 3/2001, de 25 de Janeiro.
9. A presente portaria produz efeitos a partir do ano escolar 2002/2003.

Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Assinada em 28 de Novembro de 2001.

O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

Portaria n.º 72/2001

de 6 de Dezembro

Em cumprimento do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 23.º do Regulamento de Concurso do Pessoal Docente, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 1-A/2000/A, de 3 de Janeiro, manda o Governo Regional pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, o seguinte:

1. Para o ano escolar de 2002/2003 podem candidatar-se ao concurso externo para os quadros de zona pedagógica indivíduos detentores de habilitação própria para as seguintes disciplinas:
 - a) 5.º Grupo do 3.º Ciclo do Ensino Básico e Ensino Secundário;
 - b) Educação Moral e Religiosa Católica;
 - c) Ensino vocacional da Música nos Conservatórios Regionais.
2. São consideradas no concurso externo, tal como consta do n.º 3 do artigo 22.º do Regulamento de Concurso de Pessoal Docente, todas as vagas dos quadros de escola e de zona pedagógica não preenchidas pelo concurso interno.
3. É revogada a Portaria n.º 5/2001, de 25 de Janeiro.

Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Assinada em 28 de Novembro de 2001.

O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

Declaração n.º 34/2001

de 6 de Dezembro

A Portaria n.º 70/2001, de 22 de Novembro, que cria na Região Autónoma dos Açores o Programa do Curso de Língua Portuguesa para Estrangeiros, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 47, de 22 de Novembro de 2001, p. 957, por lapso, não publicou o conteúdo programático do curso em causa, como previa o ponto 2.º da referida portaria, pelo que através da sua republicação integral se corrige a omissão:

“Portaria n.º 70/2001

de 22 de Novembro

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 74/91, de 9 de Fevereiro, ao abrigo da alínea h) do artigo 3.º do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto, e da alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores pelo Secretário Regional da Educação e Cultura o seguinte:

- 1.º - É criado na Região Autónoma dos Açores o Programa do Curso de Língua Portuguesa para Estrangeiros.
- 2.º - O conteúdo programático do curso é publicado em anexo à presente portaria da qual faz parte integrante.
- 3.º - A duração do curso é fixada em 160 horas por nível num total de 480 horas.
- 4.º - Podem candidatar-se como entidades promotoras de cursos de Língua Portuguesa para Estrangeiros as seguintes entidades:
 - a) Autarquias locais;
 - b) Instituto de Acção Social;
 - c) Associações culturais e recreativas;
 - d) Instituições Particulares de Solidariedade Social e Santas Casas da Misericórdia;
 - e) Organizações sindicais
 - f) Organizações cívicas e confeccionais
 - g) Cooperativas e outras entidades vocacionadas para a promoção das artes e ofícios tradicionais.
- 5.º - As entidades promotoras devem enviar à Direcção Regional da Educação de 1 a 15 de Setembro e de 15 a 30 de Abril de cada ano, as candidaturas aos cursos que pretendam iniciar nos seis meses seguintes.
- 6.º - A candidatura à organização de cursos até Abril de 2002 far-se-á em qualquer altura.
- 7.º - Da candidatura deve constar:
 - a) Formulário de identificação da entidade promotora;
 - b) Referência à portaria que criou o curso;

- c) Grupo de formandos a que o curso se destina e respectiva caracterização;
- d) Currículo dos formadores.
- 8.º - As candidaturas são analisadas pela comissão a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º da Portaria n.º 100/97, de 18 de Dezembro.
- 9.º - A criação de um curso implica sempre a existência de um grupo constante de formandos.
- 10.º - Os cursos funcionarão com um mínimo de 15 e um máximo de 25 formandos, excepto quando, por motivo devidamente fundamentado, por despacho do Secretário Regional da Educação se determinem outros limites.
- 11.º - Os formadores recrutados de entre docentes da educação e ensino público, podem exercer a sua actividade em regime de acumulação.
- 12.º - Os formadores serão recrutados e contratados pelas entidades promotoras através da celebração de contratos, termos da lei geral.
- 13.º - A avaliação dos formandos é contínua e qualitativa, com três momentos de avaliação, competindo aos formadores a elaboração de relatórios individuais de onde constem os progressos e dificuldades reveladas pelos formandos e o conseqüente aproveitamento obtido face aos objectivos estabelecidos.
- 14.º - No final de cada curso, o formador em conjunto com o responsável pelo acompanhamento pedagógico, com base, nomeadamente, nos relatórios apresentados, atribuem a cada formando a menção de "Apto" ou "Não Apto", procedendo ao respectivo registo em impresso próprio.
- 15.º - Os registos, devidamente preenchidos e assinados, acompanhados de relatório circunstanciado sobre o desenrolar do curso, devem ser enviados à Direcção Regional da Educação até 15 dias após o seu termo.
- 16.º - O Director Regional da Educação designará um responsável pelo acompanhamento pedagógico.
- 17.º - Compete ao responsável pelo acompanhamento pedagógico dar o apoio técnico que lhe for solicitado pelos formadores ou pela entidade promotora do curso e garantir o cumprimento das normas estabelecidas na presente portaria.
- 18.º - Os formandos que completem com sucesso o curso de Língua Portuguesa para Estrangeiros serão certificados pela Direcção Regional da Educação.
- 19.º - O modelo de certificado é o que consta do anexo 1 à presente portaria, da qual faz parte integrante.
- 20.º - Apenas podem ser emitidos certificados após homologação do curso pelos competentes serviços da Direcção Regional da Educação.
- 21.º - Os cursos de Língua Portuguesa para Estrangeiros serão financiados pela Direcção Regional de Educação.
- 22.º - A participação horária dos cursos é fixada em 3,5% da remuneração mínima mensal legalmente estabelecida em cada ano, arredondada à centena por excesso.
- 23.º - A participação financeira será efectuada 50% após a aprovação da candidatura e 50% após o termo do curso.
- 24.º - As dúvidas resultantes da aplicação deste diploma serão resolvidas por Despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.
- 26.º - A presente portaria entra em vigor a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Assinado em 9 de Novembro de 2001 .

O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

Curso de Língua Portuguesa para Estrangeiros

Nível I

- Fonia e Grafia
- Competência Comunicativa

Nível II

- Competência Comunicativa – Oralidade
- Leitura/Escrita
- Morfologia e Sintaxe

Nível III

- Competência Comunicativa – Oralidade
- Leitura/Escrita
- Morfologia e Sintaxe

Nível I

Fonia e Grafia

Objectivos: Relacionar fonia/grafia

- Ler/escrever palavras dadas
- Ler/escrever palavras descobertas
- Constatar a organização silábica das palavras em Português
- Distinguir palavras monossilábicas, dissilábicas e polissilábicas
- Utilizar regras de translineação
- Distinguir sílaba tónica/sílaba átona
- Reconhecer palavras agudas, graves e esdrúxulas
- Utilizar regras simples de acentuação
- Utilizar correctamente a grafia do Português
- Conhecer o valor/Utilizar correctamente os diferentes sinais de pontuação
- Organizar o discurso, utilizando períodos e parágrafos

Conteúdos: 1. Relação sistemática entre sons e letras
Sistema fonológico/código alfabético

1.1. Sons do Português

Combinatórias possíveis e a sua representação na escrita:

- alfabeto
- vogais
- consoantes
- ditongos
- dígrafos
- maiúsculas
- cedilha

1.2. Noção de sílaba

1.2.1. Estrutura silábica da palavra

- palavras monossilábicas
- palavras dissilábicas
- palavras polissilábicas

1.3. Translineação

1.4. Acento da palavra

- sílaba tónica
- sílaba átona
- localização da sílaba tónica na palavra

2. Pontuação

- ponto final
- ponto de exclamação
- dois pontos
- travessão
- vírgula

3. Noção de:

- período
- parágrafo
- texto

Competência e Oralidade

Objectivos:

Captar sentidos na linguagem verbal e não verbal.
Comparar registos linguísticos diferenciados social e geograficamente.
Adquirir a competência de compreensão e de produção de textos orais correctos, tendo em conta a sua especificidade e adequação à situação de comunicação.

Conteúdos: 1. Compreensão/Expressão oral

1.1. Articulação/ritmo

- entoação
- pausas
- interrupções
- silêncio/s
- gestualidade

2. Noção de “norma culta”

3. Funções da comunicação:

3.1. Pedir – dar – recusar:

uma coisa, uma informação, um serviço

3.2. Estabelecer – manter – romper:

Um contacto social

3.3. Relatar – confirmar – desmentir:

um facto, um acontecimento, uma experiência

3.4. Expressar – aprovar – desaprovar:

uma ideia, uma opinião, um sentimento

Nível II**Competência Comunicativa/Oralidade**

Objectivos:

Captar sentidos implícitos na linguagem verbal e não verbal.
Comparar registos linguísticos diferenciados social e geograficamente.
Desenvolver a competência de compreensão e de produção de textos orais correctos, tendo em conta a sua especificidade e adequação à situação de comunicação.

Conteúdos: 1. Compreensão/Expressão oral

1.1. Articulação/ritmo

- Entoação
- Pausas
- Interrupções
- Silêncio/s
- Gestualidade

2. Noção de “norma culta”

3. Funções da comunicação:

3.1. Pedir . dar – recusar:

uma coisa, uma informação, um serviço

3.2. Estabelecer – manter . romper:

um contacto social

3.3. Relatar – confirmar .- desmentir:

um facto, um acontecimento, uma experiência

3.4. Expressar – aprovar – desaprovar:

uma ideia, uma opinião, um sentimento

Leitura/Escrita

Objectivos:

Desenvolver a competência de compreensão e de produção de textos escritos correctos, tendo em conta a sua especificidade e adequação.

Conteúdos: 1. Leitura e compreensão de diferentes tipos de texto:

- diálogo
- entrevista
- carta/postal
- fax/telegrama
- notícia/jornais/revista
- legenda
- dicionário
- prontuário
- instruções de uso
- guias turísticos
- receitas de cozinha
- publicidade
- aviso
- conselhos
- cartazes
- documentos dirigidos à opinião pública
- diplomas legais
- regulamentos
- formulários
- conto/lenda
- banda desenhada
- imagem
- provérbio
- lengalenga
- poema
- texto dramático (breve)

2. Produção de:

- diálogo
- bilhete/postal/carta
- fax/telegrama
- aviso/cartaz
- preenchimento de impressos
- requerimento
- relato/conto
- poema

Morfologia e Sintaxe

Objectivos: Reflectir sobre a estrutura e o funcionamento da frase:

Distinguir frase/não frase

Conhecer/utilizar no discurso os diferentes tipos e formas de frase

Distinguir frase simples de frase complexa

Conteúdos:

1. Aceitabilidade da frase (a nível fonológico, sintáctico e semântico)
2. Relação entre intenção de comunicação e tipos de frase)

2.1. Tipos de frase

- declarativa
- imperativa
- interrogativa
- exclamativa

2.2. Formas de frase

- afirmativa/negativa
- activa/passiva
- neutra/enfática

3. Frase simples

Frase complexa

4. Noção de coordenação e de subordinação

Nível III**Competência Comunicação/Oralidade**

Objectivos:

Captar sentidos implícitos na linguagem verbal e não verbal

Comparar registos linguísticos diferenciados social e geograficamente

Desenvolver a competência de compreensão e de produção de textos orais correctos, tendo em conta a sua especificidade e adequação à situação de comunicação

Conteúdos: 1. Compreensão /Expressão oral

1.1. Articulação/ritmo

- Entoação
- Pausas
- Interrupções
- Silêncio/s
- Gestualidade

2. Noção de “norma culta”

3. Funções da comunicações:

3.1. Pedir – dar – recusar:

- uma coisa, uma informação, um serviço

3.2. Estabelecer – manter – romper:

- um contacto social

3.3. Relatar – confirmar – desmentir:

- um facto, um acontecimento, uma experiência

3.4. Expressar – aprovar – desaprovar:

- uma ideia, uma opinião, um sentimento

Leitura/Escrita

Objectivos:

Desenvolver a competência de compreensão e de produção de textos escritos correctos, tendo em conta a sua especificidade e adequação

- diálogo
- entrevista
- carta/postal
- fax/telegrama
- notícia/jornais/revista
- legenda
- dicionário
- prontuário
- instruções de uso
- guias turísticos
- receitas de cozinha
- publicidade
- avisos
- conselhos
- documentos dirigidos à opinião pública
- diplomas legais
- regulamentos
- formulários
- conto/lenda
- banda desenhada
- imagem
- provérbio
- lengalenga
- poema
- texto dramático (breve)

3. Produção de:

- diálogo
- bilhete/postal/carta
- fax/telegrama
- aviso/cartaz
- preenchimento de impressos
- requerimento
- relatório/acta
- relato/conto
- poema

Morfologia e Sintaxe

Objectivos: Distinguir oração coordenada de oração subordinada.

Distinguir palavras variáveis e palavras invariáveis. Utilizar correctamente, no discurso a flexão nominal. Utilizar correctamente, no discurso a flexão verbal. Utilizar correctamente, no discurso advérbios, preposições e conjunções. Compreender o processo de formação e a relação entre palavras.

Conteúdos: 1. Palavras variáveis/invariáveis

1.1. Palavras variáveis

- classes de palavras
- substantivo
- adjectivo
- determinante
- pronome
- verbo

1.2. Flexão nominal

1.3. Flexão verbal

- Pessoa
- Número
- Tempo
 - Presente
 - Passado (Perfeito/Imperfeito)
- Modo
 - Indicativo
 - Imperativo
 - Conjuntivo

1.4. Palavras Invariáveis

- Advérbios
- Preposições
- Conjunções

2. Estudo morfológico da palavra

Breve noção de:

- Radical
- Afixos

2.1. Processos de formação de palavras:

- Derivação
- Composição
- Neologismos

3. Relação entre palavras:

- Sinonímia/Antonímia
- Família de palavras
- Diminutivos, Aumentativos”.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
DE MINISTROS**

Declaração de Rectificação n.º 20-AC/2001

de 31 de Outubro

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução da Assembleia Legislativa Regional dos Açores n.º 15/2001/A, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 165, de 18 de

Julho de 2001, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No mapa anexo, o valor «30 000 000» constante da rubrica «06.03.00, alínea f) - Comemorações dos 25 anos de autonomia» na col. «1.º orçamento suplementar (4)» deve figurar na col. «Total rectificado (5)».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Outubro de 2001. - O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

AVISO

Os preços de assinatura a vigorar em 2002 são os constantes da tabela abaixo indicada.

A sua assinatura deverá ser paga somente a partir de 2 de Janeiro e até ao dia 28 de Fevereiro de 2002, *impreterivelmente*.

Recordamos que o pagamento pode ser efectuado por depósito ou transferência bancária, para o Banco Comercial dos Açores, conta n.º 11873853.30.1. Em caso de pagamento por cheque ou vale postal, os mesmos devem ser remetidos à ordem do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores.

Para benefício do Gabinete de Edição do *Jornal Oficial* e seu próprio solicitamos a sua melhor atenção para o *cumprimento dos prazos estabelecidos*.

TABELA DE PREÇOS

I série	34,40 Euros	6 900\$00
II série	34,40 Euros	6 900\$00
III série	28,40 Euros	5 700\$00
IV série	28,40 Euros	5 700\$00
I e II séries	62,40 Euros	12 500\$00
I, II, III e IV séries	113,20 Euros	22 700\$00
Preço por página	0,20 Euros	40\$00
Preço por linha	0,90 Euros	180\$00



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296282261.

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I série	33,42 €	6 700\$00
II série	33,42 €	6 700\$00
III série	25,94 €	5 200\$00
IV série	25,94 €	5 200\$00
I e II séries	59,86 €	12 000\$00
I, II, III e IV séries	111,73 €	22 400\$00
Preço por página	0,15 €	30\$00
Preço por linha	0,80 €	160\$00

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (0,80 euros) 160\$00 por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 11873853.30.1

O endereço electrónico do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é jornaloficial@pg.raa.pt.

O endereço do site na internet do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é www.pg.raa.pt/jo.

PREÇO DESTES NÚMERO - 4,18 € 840\$00 - (IVA incluído)